



Acórdão 00956/2022-2 - 2ª Câmara

Processo: 03789/2022-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibitirama

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Responsável: JOSIMAR XAVIER DA COSTA, AILTON DA COSTA SILVA

Procuradores: PATRICK LEONARDO CARVALHO DOS SANTOS (OAB: 159309-MG, OAB: 24683-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE
IBITIRAMA – SANEAMENTO DE
IRREGULARIDADES ANTES DA CONCESSÃO DA
CAUTELAR – PERDA SUPERVENIENTE DO
OBJETO – EXTINGUIR SEM RECOLUÇÃO DO
MÉRITO – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar, formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 016/2022**, cujo objeto se refere a registro de preços para possível fornecimento de pneus para a Frota Municipal.

O representante alega, em síntese, a existência de supostas irregularidades encontradas no instrumento convocatório, apontando delimitação abusiva do objeto/serviços subdividido em lotes.

Neste sentido, manifesta-se sobre as possíveis irregularidades no seguinte tópico: **VEDAÇÃO A SUBDIVISÃO DO OBJETO POR LOTES.**

Aduz, ainda, que o item **16.1 – A presente licitação será julgada sob o critério de “MENOR PREÇO POR LOTE”**, previsto no instrumento editalício estaria em desconformidade com os princípios da Administração Pública, bem como em relação a lei geral de Licitações e Contratos Administrativos, vez que a conduta seria proibida pelo ordenamento.

Ao final, pugna para que seja concedida tutela de urgência para a suspensão da sessão de abertura, até que se proceda a correção das irregularidades apontadas na exordial, pugnando nos seguintes termos:

Assim, submete à consideração de Vossa Excelência os fatos acima articulados requerendo a instauração da competente representação, com a concessão da medida liminar de suspensão, e conseqüentemente do competente procedimento para apurar os fatos que, como expostos, se comprovados, constituem não só atos contrários e atentatórios aos princípios da Administração Pública, como também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, garantindo assim, o princípio da igualdade constitucionalmente estabelecido e fazendo valer os dispositivos legais contidos na Lei Federal nº 8.666/93.

Através da Decisão Monocrática 00506/2022-3, conheci a Representação e determinei a notificação prévia do Sr. Josimar Xavier da Costa (Pregoeiro) e do Sr. Ailton da Costa Silva (Prefeito Municipal), para que, no prazo de **5 (cinco) dias improrrogáveis**, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se pronunciassem sobre as irregularidades apontadas.

Devidamente notificados, foram acostados aos autos os seus esclarecimentos, bem como documentos complementares (eventos 11 a 19).

Por fim, os autos encaminhados ao **NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações** para a devida instrução, conforme Despacho 20302/2022-1 (evento 22), momento em que sobreveio a **Instrução Técnica Conclusiva 2128/2022**, tendo sido posteriormente submetida à consideração do Ministério Público Especial de Contas.

Cumprе ressaltar que a Instrução Técnica Conclusiva (ITC), após analisar as justificativas/defesas apresentadas pelos responsáveis indicados, apresentou a seguinte proposta de conclusão/encaminhamento:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

- 3.1. Extinguir o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 307, § 6º do RITCEES, com o conseqüente arquivamento destes autos;
- 3.2. Cientificar a Representante do teor da decisão a ser proferida.

A estas considerações o Ministério Público Especial de Contas associou seu posicionamento, através do **Parecer Ministerial nº 3178/2022**.

Após os autos vieram a este Relator para elaboração de voto.

Em síntese, é o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, como sobredito, de Representação com pedido cautelar, formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 016/2022**, cujo objeto se refere a registro de preços para possível fornecimento de pneus para a Frota Municipal.

Com base em seus argumentos, o representante considera conveniente e oportuna a mudança do critério de julgamento de menor preço por lote, para menor preço por item.

Ao final, pugna para que seja concedida tutela de urgência para a suspensão da sessão de abertura, até que se proceda a correção das irregularidades apontadas na exordial

Após análise preliminar realizada pela área técnica, depurou-se da documentação acostada pelos representados (evento 11), que no dia 12 de maio de 2022 ocorreu um pedido de impugnação, realizado pela empresa Vicenzo Pneus E-commerce Ltda (evento 12), referente ao mesmo objeto desta Representação, o qual foi deferido pela Comissão Permanente de Licitação, de acordo com o aviso de retificação do Edital 016/2022, publicado no DOM/ES – Edição Nº 2.018, de 16/05/2022 (evento 13), senão vejamos:

Ibitirama

Resultado de Licitação

AVISO DE RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO
016/2022

O Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Ibitirama, nomeada pelo decreto 284/2022, comunica aos interessados que o edital de Pregão Eletrônico 016/2022, objetivando a REGISTRO DE PREÇOS para possível fornecimento de pneus para Frota Municipal, será Retificado e a disputa prevista para o dia 20/05/2022, será prorrogada para o dia 27/05/2022 às 13h:00min.

Ibitirama, 13 de maio de 2022.

JOSIMAR XAVIER DA COSTA

Pregoeiro

Como bem asseverado pela equipe técnica, restou prejudicado o mérito da presente representação, vez que a Prefeitura Municipal de Ibitirama atendeu ao pleito contido na exordial, **realizando alterações no Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2022, fracionando os lotes, de modo que cada lote contivesse apenas um item (evento 13)**, ocasionando, por consequência, **a perda superveniente do objeto**.

Assim sendo, o presente caso se amolda exatamente àquele previsto no art. 307, § 6º do RITCEES, qual seja:

Art. 307. Atuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

§ 6º **Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.** (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Considerando os apontamentos acima externados, sem a necessidade de maiores esclarecimentos, advertindo desde já que passa a fazer parte integrante desde Voto as razões de fato e direito delineadas em sede de instrução técnica, extingo o processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, corroborando com o entendimento firmado pela área técnica, bem como pelo Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-956/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do art. 307, § 6º do RITCEES;

1.2. DAR CIÊNCIA ao Representante do teor da decisão a ser proferida;

1.3. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/08/2022 – 32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente/Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões